DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIV - N° 6.971 Quinta-feira, 12 de Junho de 2025

Temas técnicos e políticos marcam sessão na Câmara

Faixa Azul, Plano Municipal de Educação e críticas entre governo e oposição pautaram a 41ª Sessão Ordinária no Plenário Cosme de Farias

Foto: Antonio Queirós



Durante a 41ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Salvador, realizada na tarde de terça-feira (10), no Plenário Cosme de Farias, os vereadores Randerson Leal (Podemos) e Marta Rodrigues (PT) abordaram, respectivamente, temas técnicos como a Faixa Azul para motociclistas e a implementação do Plano Municipal de Educação na capital baiana. Conduzida pelo presidente da Casa, vereador Carlos Muniz (PSDB), a sessão também foi marcada por embates políticos entre as bancadas do governo e da oposição.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Palhinha propõe ponte entre Plataforma e Ribeira

Vereador apresenta indicações que solicitam estudos técnicos para viabilizar a construção da estrutura

O vereador Palhinha (União) apresentou os Projetos de Indicação nº 249/2025, ao Governo do Estado da Bahia, e nº 250/2025, à Prefeitura de Salvador, solicitando a realização de estudos de viabilidade técnica para a construção de uma ponte entre Plataforma e São João do Cabrito, no Subúrbio Ferroviário, e o bairro da Ribeira, na Cidade Baixa.

Segundo o parlamentar, a ponte, com aproximadamente 900 metros de extensão, representa uma solução prática, segura e moderna para milhares de soteropolitanos que hoje dependem da travessia marítima, limitada por horários e capacidade, ou enfrentam um trajeto terrestre que pode levar de 40 minutos a uma hora de ônibus.

Palhinha, que já havia protocolado a proposta em 2023, reafirmou seu compromisso com a mobilidade urbana e o desenvolvimento das regiões envolvidas. “O Subúrbio Ferroviário é uma

Foto: Reginaldo Ipê



Vereador Orlando Palhinha

das áreas mais populosas de Salvador, com cerca de 500 mil moradores, e necessita de investimentos em infraestrutura que promovam dignidade e qualidade de vida. A ponte Plataforma–Ribeira vai encurtar distâncias, valorizar os bairros do entorno e estabelecer uma ligação direta entre duas regiões históricas da cidade”, afirmou.

O vereador destacou ainda o potencial da obra para impulsionar o turismo local, ao facilitar o acesso de visitantes ao Subúrbio, “que possui belezas naturais pouco exploradas e uma rica oferta gastronômica, com restaurantes tradicionais como Boca de Galinha, Cabana do Camarão, Só Moqueca, Neinha do Camarão, entre outros”, pontuou.

A travessia marítima entre Plataforma e Ribeira, reativada por iniciativa do próprio vereador em mandato anterior, foi um avanço, mas já não supre a demanda crescente da população. Com intervalos de uma hora e capacidade reduzida, inclusive para bicicletas, a lancha deixa de operar às 21h, o que compromete principalmente estudantes e trabalhadores do turno noturno.

“A ponte trará mais autonomia, economia de tempo e redução de custos com transporte. O trajeto poderá ser feito em três a cinco minutos de carro ou até mesmo a pé. Além disso, contribuirá para a diminuição do fluxo de veículos na Avenida Suburbana e na região da Calçada, aliviando os congestionamentos crônicos dessas vias”, destacou Palhinha.

Sílvio celebra ampliação das cotas no serviço público federal

Vereador reforça pioneirismo da Câmara de Salvador, que adota medida desde 2019

O vereador Sílvio Humberto (PSB) celebrou a sanção presidencial da nova lei que amplia as políticas de cotas no serviço público federal. A Lei nº 15.142/2025 eleva de 20% para 30% a reserva de vagas para pessoas negras e, de forma inédita, inclui indígenas e quilombolas entre os beneficiários.

Para o vereador, a medida representa um avanço significativo no combate às desigualdades: “É mais uma ação acertada do presidente Lula, que dá um salto importante no compromisso com a igualdade racial, ao garantir acesso, diversidade e promoção de oportunidades de emprego e renda, além de valorizar o serviço público”. Segundo ele, a legislação fortalece as ações afirmativas e assegura a inclusão de grupos historicamente marginalizados nos espaços de poder.

Sílvio Humberto também reforçou a urgência da reparação histórica no Brasil e apontou a existência de uma demanda social reprimida. “Pessoas negras, indígenas e quilombolas ainda enfrentam enormes barreiras para acessar empregos dignos. Não é raro, embora devesse ser inaceitável, que estejam concentradas majoritariamente em funções como serviços gerais, garçons, ambulantes e trabalhadores informais”, criticou.

Ele também destacou o pioneirismo de Salvador nessa luta. Desde 2019, a Câmara Municipal aplica a reserva de 30% das vagas para provimento de cargos e empregos a negros em seus concursos públicos.

Conforme o vereador, essa iniciativa é fruto do Decreto Legislativo nº 962/2015, cujo projeto (PDL-01/2015) de sua autoria foi aprovado em 2015, sendo colocado em prática em 2019, antes mesmo da medida federal.

Vereadores debatem em sessão ordinária Faixa Azul e PME

Parlamentares destacam a importância da motofaixa e cobram a implementação do Plano Municipal de Educação em Salvador

Fotos: Antonio Queirós



Mesa de trabalho da sessão ordinária



Vereador Randerson Leal discursa sobre a Faixa Azul

Na tarde de terça-feira (10), durante a 41ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Salvador, temas como Faixa Azul para motociclistas na Avenida Mário Leal Ferreira (Bonocô) e a implementação do Plano Municipal de Educação (PME) na capital baiana estiveram entre os destaques, com pronunciamentos dos vereadores Randerson Leal (Podemos) e Marta Rodrigues (PT), respectivamente.

De um lado, Randerson Leal, autor do Projeto de Lei nº 156/2024, que instituiu a primeira motofaixa da capital, com perspectivas de expansão, celebrou a redução no número de acidentes, ressaltando ainda a presença do presidente da Transalvador, Diego Brito, no Plenário Cosme de Farias. Do outro, a vereadora Marta Rodrigues cobrou da gestão municipal o cumprimento das metas previstas no PME, documento que estabelece diretrizes, objetivos e metas para a educação no âmbito municipal, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE).



Além dos temas técnicos, o debate político ocupou uma parte da sessão. O 1º secretário da Mesa Executiva, vereador Claudio Tinoco (União), criticou o ministro da Casa Civil, Rui Costa, sugerindo que sua presença frequente em inaugurações de obras do Governo do Estado indica uma possível intenção de disputar o governo da Bahia em 2026. Tinoco também questionou o custo do novo tramo do metrô, entre a Estação da Lapa e o Campo Grande, classificando-o como o mais caro por quilômetro do país.

Em defesa do ex-governador e atual ministro, a vereadora Marta Rodrigues reagiu: “Fico aqui ouvindo esses discursos contra o ministro Rui Costa. Imagine, né? Uma boa interrogação para um bom debate”.

Já o vereador Duda Sanches (União) ironizou o anúncio da entrega da Ponte Salvador-Itaparica, argumentando que, de acordo com seus cálculos, a obra já deveria ter sido concluída. “Mas o povo da Bahia não se engana mais e, no momento certo, saberá dar a resposta”, previu.



Vereadora Marta Rodrigues defende o Plano Municipal de Educação



Vereadores do bloco governista no Plenário Cosme de Farias

Marcelle Moraes cobra transparência em programa de castração animal

Vereadora questiona ausência, no governo estadual, de políticas públicas efetivas para a causa animal

A vereadora Marcelle Moraes (União) cobrou, em sessão ordinária, na tribuna da Câmara Municipal de Salvador, na tarde de terça-feira (10), lisura e transparência na prestação de contas sobre um suposto serviço de castração contratado pelo Governo do Estado.

De acordo com Marcelle, uma ONG pertencente a uma ex-vereadora de Salvador foi contratada pelo governo para realizar cirurgias de esterilização em animais na Bahia. “Não existe nenhum programa da causa animal em mais de 18 anos de governo. Precisamos que venham a público relatórios que comprovem essas castrações e benefícios para a causa animal”, afirmou.

Marcelle ainda relatou situações encontradas durante visitas a cidades do interior: “Eu tenho viajado pelos municípios da Bahia e o que vejo são surtos de esporotricose, cidades pequenas sem nenhum Centro de Controle de Zoonoses, o que contribui gravemente para os riscos em saúde pública da população”, lamentou.

Fotos: Antonio Queirós



Vereadora Marcelle Moraes defendendo a causa animal

Vereadora há nove anos e militante da causa animal há mais de 15, Marcelle classificou a atual gestão estadual como ineficiente em políticas públicas voltadas para os animais. “É preciso fazer o que foi feito aqui em Salvador. Mais de 3 mil animais por mês foram beneficiados com castrações. Temos uma Diretoria de Proteção Animal funcionando com eficiência, que vou lutar para transformar em uma superintendência com total autonomia de gestão. O único hospital público veterinário funciona aqui na capital e atrai tutores e animais de municípios como Barreiras e Porto Seguro, sobrecarregando mais um equipamento público da nossa cidade”, destacou.

A vereadora também criticou os cuidados do Governo do Estado com a entrega do zoológico reformado. “Tem que fechar isso! Coitados dos animais, que ali são tratados como atrações de circo. A proposta deveria ser outra: um santuário que protegesse a nossa fauna. Não vou me calar diante de tanto desdém. Me elegi para defender a causa animal. Eles têm direitos e isso está na Constituição”, concluiu.

> **“Eu tenho viajado pelos municípios da Bahia e o que vejo são surtos de esporotricose, cidades pequenas sem nenhum Centro de Controle de Zoonoses, o que contribui gravemente para os riscos em saúde pública da população”**
>
> **Marcelle Moraes**

Ireuda Silva vai promover atividade pelo Dia das Pastoras

Homenagem será no próximo sábado (14), às 10h, no Centro de Cultura da Câmara

A Câmara Municipal de Salvador realizará, no próximo sábado (14), uma homenagem ao Dia das Pastoras, Missionárias e Apóstolas da cidade. O evento é uma iniciativa da vereadora Ireuda Silva (Republicanos), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e acontecerá às 10h, no Centro de Cultura, na Praça Thomé de Souza, s/n, Centro.

A atividade tem como objetivo reconhecer e homenagear as mulheres que dedicam suas vidas ao serviço espiritual e social da comunidade de Salvador. “Pastoras, missionárias e apóstolas, figuras essenciais na promoção do bem-estar e da união entre os cidadãos, serão celebradas por suas contribuições à sociedade”, diz Ireuda.

A vereadora destacou a importância da presença do público para prestigiar essas líderes religiosas: “São mulheres que, com coragem e autoridade espiritual, rompem barreiras históricas e estruturais para assumir com dignidade e sabedoria a liderança nas igrejas, comunidades e territórios onde atuam”.



Vereadora Ireuda Silva

O Dia Nacional da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico é comemorado anualmente no segundo domingo do mês de junho (Lei 14.970), segundo informações da Agência Senado.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3.459/2025
Concede a Comenda Maria Quitéria à Dra. Carla Adriana da Silva Santos (Carla Akotirene).

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Maria Quitéria à Dra. Carla Adriana da Silva Santos (Carla Akotirene).

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Comenda, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.460/2025
Concede o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Dra. Milena Pinheiro Araújo.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Dra. Milena Pinheiro Araújo.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.461/2025
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Aleksandro de Jesus Santos.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Aleksandro de Jesus Santos.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.462/2025
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Riedson Alves de Oliveira Filho.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Riedson Alves de Oliveira Filho.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.463/2025
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Clayton Costa Oliveira.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Clayton Costa Oliveira.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.464/2025
Concede o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Arlene Aparecida Vilpert.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Arlene Aparecida Vilpert.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.465/2025
Concede o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Maria Cristina Anjos Guimarães Brito.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Maria Cristina Anjos Guimarães Brito.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.466/2025
Concede a Comenda Maria Quitéria à jornalista Ana Raquel Copetti.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Maria Quitéria à jornalista Ana Raquel Copetti.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Comenda, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 10 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI Nº229/2025

Denomina de Rua Domingos Rabelo, a via de ligação entre a Av. Porto dos Mastros e a Vila União hoje denominada 1ª e 2ª travessa Domingos Rabelo, na Ribeira

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- A via de ligação entre a Av. Porto dos Mastros coordenadas -12.916799 -38.495780 e a Trav. União coordenadas -12.921159 -38.499556 hoje denominada como 1ª e 2ª travessa Domingos Rabelo passa a ser denominada "Rua Domingos Rabelo"

Parágrafo único: A Planta de Localização do logradouro, extraída do sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador (SICD), integra o corpo desta Lei

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 03 de junho de 2025

Téo Senna
Vereador

JUSTIFICATIVA

A via de ligação entre a Av. Porto dos Mastros e a Trav. União, apesar de ser uma via direta sem cruzamentos recebe o nome de 1ª e 2ª Travessa Domingos Rabelo.

Os moradores da 1ª e 2ª Travessa Domingos Rabelo reclamam, com razão, das dificuldades que enfrentam na sua localização e as dificuldades diárias que enfrentam, vez que os números dos imóveis são repetidos dificultando sua localização inclusive na entrega das correspondências pelos correios, assim como no uso de carros por aplicativos, Samu etc... Assim sendo, é de bom alvitre a nomeação da via única com o nome de Rua Domingos Rabelo, atendendo a necessidade da comunidade e a correção da situação, uma vez que, na verdade não ser uma travessa (não se trata de uma transversal).

Assim, solicito aos pares a aprovação por entender de justiça o pleito dos moradores, denominando com o nome já utilizado pela via, alterando de 1ª e 2ª travessa para Rua.

Salvador, 03 de junho de 2025

Téo Senna
Vereador

PROJETO DE LEI Nº230/2025

Institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA), cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PROMPSA) e o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA), cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PROMPSA) e o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA).

Parágrafo Único. A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II - serviços ecossistêmicos: condições e processos gerados pelos ecossistemas que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;

b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a

manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.

III - serviços ambientais: atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que contribuem de forma direta, verificável e eficaz para a geração de serviços ecossistêmicos;

IV - provedor: pessoa física ou jurídica que executa serviços ambientais;

V - pagador: agente público ou privado que realiza os pagamentos condicionados aos provedores, diretamente ou através de intermediário;

VI - intermediário: agente público ou privado que desempenha atividades de desenvolvimento, gestão, pesquisa, consultoria, intermediação ou qualquer outra atividade relacionada a programas de serviços ambientais;

VII - pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um beneficiário ou usuário de serviços ecossistêmicos transfere, diretamente ou através de intermediário, recursos financeiros ou outra forma de remuneração a um provedor desses serviços, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - promover a conservação de importantes fragmentos da mata atlântica existentes no território municipal, bem como a restauração de áreas degradadas, por meio da criação de incentivos econômicos e fiscais para geração de serviços ambientais;

II - estimular a conservação dos ecossistemas, do solo, dos recursos hídricos, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III - valorizar, econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV - reconhecer iniciativas individuais e coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação e ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos por meio de remuneração financeira ou outra forma de incentivo econômico;

V - contribuir para o desenvolvimento territorial em bases sustentáveis, fomentando o estabelecimento de cadeias produtivas baseadas no respeito a integridade dos valores ambientais e culturais das populações;

VI - promover alternativas de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VII - incentivar a geração de serviços ecossistêmicos produzidos pela conservação das matas nativas e restauração florestal no território municipal, transformando os mesmos em ativos para clientes nacionais e internacionais, remunerando as unidades família e proprietárias(os) rurais responsáveis pela manutenção desses serviços.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – o princípio do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – o princípio do desenvolvimento sustentável;

III – os princípios da participação e da informação;

IV – os princípios do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

V – os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Art. 5º A Política Municipal dos Serviços Ambientais tem as seguintes diretrizes:

I - a implantação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais em áreas prioritárias para a conservação e de maior risco socioambiental;

II - a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais;

III- as atividades de manutenção e de recuperação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de uso restrito ou de imóveis rurais situados em unidades de conservação são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa;

IV - o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais deve se integrar aos os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais;

V - o pagamento ou incentivo a serviços ambientais serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/12;

VI - o aprimoramento constante dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais que sejam susceptíveis de serem remunerados nos termos desta Lei e de seu Regulamento;

VII - a articulação institucional com órgãos e entidades governamentais, instituições financeiras, instituições públicas e privadas de ensino técnico e superior, empresas e o Terceiro Setor com vistas ao financiamento, execução e aprimoramento do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

II - projetos privados de pagamento por serviços ambientais executados no território municipal;

III - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento por serviços ambientais;

IV - incentivos econômicos para a conservação de matas nativas, restauração florestal e recuperação de áreas degradadas mediante a implantação de Sistemas Agroflorestais (SAF), dentre outras modalidades:

a) pagamento em dinheiro;

b) selos, certificações e premiações;

c) assistência técnica e extensão rural;

d) fornecimento de sementes e mudas de espécies nativas, bem como de espécies exóticas produtivas para a implantação de sistemas agroflorestais;

e) fornecimento de insumos e mão de obra.

V - incentivos fiscais para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

VI - assistência técnica e capacitação voltadas à promoção de serviços ambientais;

VII - inventário de áreas potenciais para a implantação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

VIII - Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 7º Fica criado o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PROMPSA) com o objetivo de implementar, no âmbito do Município, o pagamento das atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos.

Art. 8º São requisitos gerais para a participação no PROMPSA:

I - enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do enquadramento por atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos;

II - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PROMPSA;

III - formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo Único. Os requisitos específicos de participação no PROMPSA, bem como as condições para a sua implantação, monitoramento e avaliação serão definidos em Regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º Ficam isentos do ISS os serviços diretamente relacionados ao PROMPSA ou a projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território, tais como:

I - a produção de sementes e mudas de espécies nativas;

II- o plantio de espécies nativas e exóticas em imóveis rurais beneficiados pelo PROMSA ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço está diretamente relacionado ao PROMPSA ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§2º O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento sujeito passivo do imposto deverá informar no documento fiscal emitido ou no documento de arrecadação respectivo o valor total do serviço, o valor do tributo dispensado, calculado pela aplicação da alíquota do imposto que incidiria sobre a operação e, ainda, o valor recebido ou devido em consequência da prestação do serviço.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA), de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa de Pagamento por serviços ambientais, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 11. Constituem recursos do FMPSA:

I – recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II - os créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Município;

III - as doações, legados, subvenções e quaisquer outras fontes ou atividades;

IV - os rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;

V - os recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios.

Art. 12. Será constituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR), o Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, composto por representantes governamentais e da sociedade civil de forma paritária, cabendo-lhe acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao PROMPSA, bem como avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de junho de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este é o bem ambiental, ou seja, o bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Ambiental. E é sobretudo com a conservação e a proteção dos recursos naturais que se obtém o equilíbrio ecológico.

Se, de um lado, todos têm direito ao meio ambiente qualificado, todos também têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações, como está expresso no *caput* do art. 225 da CF. Trata-se de uma responsabilidade intergeracional, que expressa o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual a geração atual tem a obrigação de entregar o planeta às futuras em iguais ou melhores condições que o recebeu.

Especificamente no tocante ao Poder Público, a Carta Magna elenca algumas de suas atribuições, dentre as quais se destacam: "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" (art. 225, § 1º, I) e "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, I).

Conceitualmente, Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) são transações econômicas em decorrência de atividades que promovem ou incentivam a preservação e conservação dos serviços providos pelos ecossistemas (os chamados serviços ecossistêmicos). O PSA busca incentivar as ações de recuperação e conservação ambiental, realizadas por indivíduos ou grupos com o objetivo de garantir benefícios provenientes da manutenção dessas áreas, como a provisão de água, a filtragem de nutrientes, a regulação do clima, a manutenção da biodiversidade e o armazenamento de carbono.

O reconhecimento de que os ecossistemas são provedores de uma grande diversidade de benefícios para as sociedades – econômicos, sociais e ambientais – constitui um forte argumento para a elaboração de políticas públicas para a conservação da natureza. Aliado a essa questão, há que se mencionar que tais serviços ecossistêmicos estão, inclusive, disciplinados no artigo 41 da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei n° 12.651/2012), comumente conhecida como Código Florestal Brasileiro.

Avançam no país experiências que usam instrumentos econômicos como forma de incentivar condutas ambientalmente corretas. Em geral é esse o mecanismo utilizado para a formulação de políticas públicas de PSA. Trata-se de um mecanismo complementar aos inúmeros instrumentos de comando e controle já presentes na legislação ambiental brasileira.

Enfim, o meio ambiente compõe um sistema complexo e articulado. Os problemas que o ser humano causou à natureza não podem ser resolvidos com ações simplistas. As intervenções conservacionistas devem ocorrer no campo e na cidade e, sem descurar da punição aos degradadores ambientais.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 04 de junho de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

PROJETO DE LEI Nº231/2025

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar em zonas rurais, urbanas, mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o Plano Diretor do Município e demais Leis Municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade.

§ 1º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em:

a) Áreas de Preservação Permanente - APP;

b) Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;

c) áreas com lençol freático aflorante, ou com solos alagadiços;

d) áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis;

e) Zonas úmidas, lagoas, lagos, diques, córregos e rios.

§ 2º As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto Federal n.º 4.074, de 04 de janeiro de 2002.
Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por agrotóxicos as substâncias, ou mistura de substâncias, de natureza química quando destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal, que seja nociva às plantas e animais úteis, seus produtos e subprodutos e ao homem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de junho de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Projeto de Lei o intuito de instituir em todo o território soteropolitano um controle adequado quanto armazenamento, distribuição e revenda de produtos agrotóxicos para fins de preservação ambiental.

Considera-se que este projeto está em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU de Salvador que em seu Capítulo I, no Art 1º, Parágrafo único, quanto a abrangência, ressalta que o PDDU deve considerar o disposto nos Planos e Leis Nacionais e Estaduais relacionadas com as Políticas de Desenvolvimento Urbano, de Mobilidade, de Habitação e de Saneamento e com os planos e Políticas de Meio Ambiente.

Reforça-se que, quanto ao PDDU, no Título II, Capítulo I que regem sobre os Princípios, em seu Art. 10 destacam-se os princípios da Política Urbana do Município de Salvador e o município tem como um dos seus princípios o direito à cidade sustentável.

Entende-se que que o PDDU de Salvador, em seu Capítulo I, Art 10, em seu Parágrafo 3º, ressalta que a cidade sustentável corresponde ao desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Em vista da preservação da natureza, da manutenção da área ambiental existente no Município de Salvador, como por exemplo, as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação, bem como suas Zonas de Amortecimento e/ou Corredores Ecológicos, Lençóis Freáticos, Zonas Úmidas, que este projeto se justifica.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 04 de junho de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS

PROJETO DE LEI Nº232/2025

Dispõe sobre a criação do bairro Boa Vista do Lobato no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Determina-se a criação do **bairro Boa Vista do Lobato**, localizado no território do Subúrbio Ferroviário, no Município de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se como bairro da **Boa Vista do Lobato** o perímetro que abrange os seguintes logradouros: 1ª Travessa Itaquaraci, 1ª Travessa João Rodrigues Mendes, 1ª Travessa Paulo Geovane, 1ª Travessa Ramalho Santos, 2ª Travessa Itaquaraci, Avenida Afrânio Peixoto, Avenida Pedro Veríssimo, Rua Ana Piedade, Rua Aristóteles Boaventura, Rua Boa Fé, Rua Boa Ventura, Rua Francisco José, Rua Itaquaraci, Rua Marciano Porcino, Rua Nilcélia Pontes, Rua Nova Direta, Rua Nova do Meio, Rua Paulo Geovane, Rua Santo Antônio, Rua São Barnabé, Rua São Cornélio, Rua São Jorge da Boa Vista, Rua São Luís, Travessa Ana Piedade, Travessa Boa Fé, Travessa João Rodrigues Mendes, Travessa Luciano Barreto, Travessa Oswaldo Martins de Castro, Travessa Paulo Geovane, Travessa Sansué, Travessa Santo Antônio, Travessa São José da Boa Vista, Travessa São Sebastião e Travessa Tranquilino Mendes.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, adotará as providências necessárias para:

I – Atualizar os registros oficiais e cadastros municipais;
II – Promover a sinalização adequada do novo bairro;
III – Garantir a inclusão do bairro Boa Vista do Lobato nas políticas públicas municipais, respeitando sua identidade local, história e demandas da comunidade.

Art. 4º A criação do bairro Boa Vista do Lobato tem como finalidade reconhecer a identidade sociocultural da comunidade local, facilitar a organização administrativa do território e ampliar o acesso a serviços públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de junho de 2025.

ISABELA SOUSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a **criação e o reconhecimento oficial do bairro Boa Vista do Lobato**, localizado no Subúrbio Ferroviário de Salvador.

A comunidade de Boa Vista do Lobato **ainda não possui reconhecimento formal como bairro**, o que gera entraves administrativos e dificulta a destinação de políticas públicas específicas para sua realidade.

A oficialização do bairro é uma reivindicação antiga dos moradores, que buscam maior visibilidade, representatividade e acesso adequado a serviços públicos, como saúde, educação, transporte, saneamento e infraestrutura urbana. Com a formalização do bairro, a administração municipal poderá planejar **e executar ações voltadas às necessidades locais**, incluindo investimentos, mapeamentos e projetos sociais.

Além disso, o reconhecimento legal do bairro Boa Vista do Lobato cumpre os requisitos da Lei nº 9.278 /2017 sobre a delimitação e denominação dos bairros do Município de Salvador, em seu Art. 4º; existe unidade escolar de ensino fundamental, o Centro Municipal De Educação Infantil Angelina Rocha De Assis; Existe também unidade de saúde da Família na Boa vista do Lobato; existência de logradouro público hierarquizado, como via coletora ou superior, permitindo a circulação de veículos de grande porte e de prestação de serviços; oferta de transporte público regulamentado, para atendimento à comunidade.

A história e a cultura da região, que abriga movimentos populares, lideranças comunitárias e manifestações culturais importantes para o tecido social do Subúrbio Ferroviário. O nome “Boa Vista do Lobato” carrega ainda um simbolismo histórico-geográfico, referenciando uma das áreas mais tradicionais do entorno da Baía de Todos os Santos.

A criação do bairro, portanto, vai muito além de uma mudança cartográfica: trata-se de **um ato de reparação histórica, valorização da identidade local e fortalecimento da cidadania**.

Por essas razões, **solicitamos o apoio dos nobres vereadores e vereadoras** desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante para o desenvolvimento social, urbano e cultural do Subúrbio Ferroviário e, em especial, da comunidade de Boa Vista do Lobato.







Salvador, 03 de junho de 2025.

ISABELA SOUSA

PROJETO DE LEI Nº233/2025

"Denomina de ***Silvio Pessoa da Silva Junior*****,** um logradouro público desta Cidade".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1°. O logradouro nº, que tem início, codlog nº, cujas coordenadas UTM DATUM SAD 69 ZONA 24 são: iniciais X –, Y –, Folha Sicad, passa a ser denominado ***Silvio Pessoa da Silva Junior.***

PARÁGRAFO ÚNICO – A planta de localização de Logradouro integra o corpo da Lei.

Art. 2º. As despesas da presente Lei correrão por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 05 de junho de 2025.

DANIEL ALVES

JUSTIFICATIVA

Silvio Pessoa, era gaúcho de nascimento, por adoção baiano e cidadão soteropolitano, amigo, companheiro e profissional do turismo e da cultura da Bahia.
Silvio foi presidente do Conselho Baiano de Turismo, presidente da Fetur – Federação Baiana de Turismo e Hospitalidade do Estado da Bahia, presidente do Sindicato de Hotéis, Bares e Restaurantes, diretor por muitos anos da Associação Baiana da Industria de Hotéis – Seção Bahia – ABIH-Ba.
Silvio era um homem generoso, sempre rodeado de amigos, um ícone do Rio Vermelho, "um pai, um amigo, um guerreiro que veio do Sul e venceu aqui em Salvador", como afirmou um grande amigo.
Silvio Pessoa, foi um operador eventos e ex-presidente do Conselho Baiano de Turismo e da Salvador Destination.
Silvio deixa dois filhos, Lucas e Paulo, familiares e amigos.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora propomos.

Salvador, 05 de junho de 2025.

DANIEL ALVES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 272/2025

Considerando que o turismo é uma das principais atividades econômicas de Salvador, sendo responsável pela geração de empregos, renda e fortalecimento da economia local;

Considerando que é fundamental garantir que os serviços turísticos da cidade estejam preparados para receber pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo um turismo verdadeiramente inclusivo;

Considerando que a Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008) estabelece a acessibilidade como um dos pilares do desenvolvimento do turismo no país;

Considerando que a Política Estadual de Turismo da Bahia (Lei nº 12.933/2014) tem como princípios a sustentabilidade, a democratização do acesso e a promoção da inclusão de pessoas com deficiência nos serviços turísticos;

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que é dever do poder público assegurar, às pessoas com deficiência, igualdade de condições para o exercício de seus direitos, inclusive no acesso ao turismo e lazer;

Considerando que a qualificação dos profissionais de turismo é essencial para garantir atendimento adequado, seguro e inclusivo, abrangendo temas como acessibilidade, acolhimento, comunicação inclusiva, mobilidade e segurança;

Considerando que a criação de materiais de apoio, oficinas, cursos e a certificação dos profissionais capacitados contribuirá para a melhoria da qualidade dos serviços turísticos oferecidos na cidade;

Considerando que a adoção de práticas inclusivas não só fortalece os direitos das pessoas com deficiência, como também amplia o potencial turístico de Salvador, tornando-a referência nacional e internacional em turismo acessível;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que sejam adotadas as providências necessárias para a criação de um Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade na cidade de Salvador.

Salvador, 04 de junho de 2025.

VEREADOR JOÃO CLÁUDIO BACELAR, PODEMOS (PODE).

F-PL-014-03

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 273 / **2025**

Considerando que a implantação de tachas refletivas (“olhos de gato”) nas vias públicas de Salvador tem como objetivo aumentar a segurança viária, especialmente durante o período noturno e em dias de baixa visibilidade. Esses dispositivos são fundamentais para auxiliar os condutores na visualização do traçado das vias, faixas de rolamento e sinalizações horizontais, contribuindo para a prevenção de acidentes.

Considerando que a ausência de sinalização refletiva em diversos trechos das vias da cidade representa um risco, sobretudo em curvas, cruzamentos e locais com histórico de acidentes.

Considerando que A adoção dessa medida é simples, de baixo custo e altamente eficaz na organização e orientação do tráfego urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo, por meio da TRANSALVADOR, que realize estudo técnico para identificar os pontos críticos e proceda à instalação de tachas refletivas nos locais apropriados, promovendo mais segurança para motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.

Salvador, 04 de junho de 2025.

RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº274/ 2025

Considerando que:

Tornou-se claro que muitas adolescentes, grávidas, em situação de rua se sentem de tal forma pressionadas a rejeitar o seu filho que, frequentemente, mesmo não sendo esse o seu desejo, deixam de o trazer à vida pela situação de desespero, solidão e abandono em que se encontram, ou por mero desconhecimento dos seus direitos e falta de informação em relação aos apoios a que podem recorrer.

Nesses casos, em Salvador, em relação a essas adolescentes, não existe um centro, abrigo público, onde essas meninas possam encontrar apoio, proteção e acompanhamento para que essa gravidez possa ser a menos traumática possível.

E que, o Estatuto da Criança e do Adolescente - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, no seu Art. 18, diz:

Art. 18. “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por tudo isso, e pelo simples fato que em Salvador não existe um abrigo específico para adolescentes – do sexo feminino - grávidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. prefeito Bruno Reis, celebrar convênio com o intúito de disponibilizar um abrigo, público, para adolescentes – do sexo feminino - grávidas no município de Salvador, e dá outras providências.

Salvador, 28 de maio de 2025.

Paulo Magalhães Jr
Vereador – União

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 275/2025

Considerando o crescimento expressivo do serviço de delivery no município de Salvador, especialmente após a pandemia, e a importância dos motoboys para o funcionamento da economia local;

Considerando que esses profissionais estão em constante contato com o público e representam muitas vezes o primeiro contato entre consumidor e estabelecimento;

Considerando que a capacitação adequada pode promover melhorias na qualidade do atendimento, além de ampliar as oportunidades desses trabalhadores no mercado;

Considerando que cursos de atendimento, comunicação e postura profissional contribuem para valorizar a categoria, garantir direitos e fomentar relações mais respeitosas entre entregadores, empresas e clientes;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, a elaboração de um Projeto de Lei que:

Determine a implantação de cursos gratuitos para os motoboys de delivery, em atendimento ao público, comunicação e postura profissional.

Salvador, 07 de junho de 2025.

Débora Santana
Vereadora

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, pelos seus membros abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e institucionais nos termos art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 64, da Constituição do Estado da Bahia, torna público que será realizada audiência pública sobre o PL n.º 319/2023 e suas respectivas emendas, que dispõe sobre a utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel localizado no bairro da Graça, Rua da Graça, nº 42, e dá outras providências.

Art. 1º A audiência pública será realizada no âmbito da atuação da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, aberta a toda a sociedade civil e dirigida pelo presidente da Câmara Municipal de Salvador ou, à sua ordem, quem ele designar e servidores designados *ad hoc* exclusivamente pela Diretoria Legislativa.

DOS OBJETIVOS

Art. 2.º São objetivos da audiência pública conhecer e debater, à luz dos aspectos jurídicos, técnicos, de gestão participativa e ambiental, os impactos do PL n.º 319/2023 e suas respectivas emendas, objeto do citado projeto.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3.º Ficam convocados a participar da audiência pública toda a sociedade civil organizada, suas entidades, autoridades constituídas, imprensa e qualquer pessoa que tenham interesse no deslinde do tema objeto da proposição legislativa em debate.

Parágrafo único. Integra a pauta da audiência pública os seguintes atos: a) abertura oficial impreterivelmente no horário aprazado; b) apresentação do projeto de lei e suas emendas; c) participação dos presentes e debates; d) encerramento;

Art. 4.º A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I – É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;

II – As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;

III – O tempo para manifestação oral dos participantes será de no máximo 05 minutos, podendo ser dilatado ou reduzido, em função do número de participantes e da duração total prevista para a assentada;

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública ou por quem lhe faça as vezes no dia do evento.

Art. 5.º Será elaborada ata circunstanciada dos atos e termos do quanto ocorrido na audiência pública para instrução e informe do processo legislativo pertinente;

DO HORÁRIO E LOCAL
Art. 6.º A audiência pública será realizada no dia **14 de agosto de 2025**, com início dos trabalhos impreterivelmente às 9:30 horas, no plenário do Paço Municipal, localizado na Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro - CEP 40.020-010 – Salvador/Bahia.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º A minuta deste edital será publicada do Diário Oficial do Poder Legislativo e disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Salvador (https://www.cms.ba.gov.br), com veiculação, ainda, em Jornal de grande circulação.

Art. 8.º A audiência pública poderá ser acessada e acompanhada pelo canal da CMS no Youtube, bem como através da TV e Rádio Câmara, no sítio oficial da CMS (https://www.cms.ba.gov.br).

Carlos Muniz
Presidente da CMS

Marcus Vinicius Leal Gonçalves
Diretor Legislativo

Paulo Magalhães Junior
Presidente da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Pagamento por indenização

PROCESSO	REQUERENTE
606/2025	SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI, CNPJ 14.278.276/0001-40.

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 383/2021

AUTOR: Alexandre Aleluia

EMENTA: "Dispõe sobre a utilização de câmeras de vigilância em estabelecimentos públicos e privados do Município de Salvador."

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 383/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alexandre Aleluia e tem por escopo dispor sobre a utilização de câmeras de vigilância em estabelecimentos públicos e privados do Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03/06/2025

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Após análise detalhada, constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Dessa forma, não há fundamento jurídico que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 383/2021.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 383/2021.

Salvador/BA, 02 de junho de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2022

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de *Wallace Broecker.*, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidnaldo

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 131/2022, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de *Wallace Broecker.*, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 131/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Rua EIXO "23" - Faz. Coutos – 3ª Etapa, codlog nº 16075 que tem início na Rua Theotônio Vilela, codlog nº 13284, e termina na Rua Eixo "29" Faz. Coutos 3ª Etapa, codlog nº 16644, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000

ZONA 248 são: iniciais (558672.24,8579737.16) e finais (558730.822,8579728.126), passa a ser denominado Wallace Broecker."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 131/2022, COM EMENDA.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidnínho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade | Júlio Santos | Duda Sanches
Rodrigo Amaral | Aladilce Souza | Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/2022

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de *Isac Tembé*, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidnínho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 132/2022, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de *Isac Tembé*, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 132/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Acesso "01" - Faz. Grande IV - Setor 04, codlog nº 16655, que tem início no Caminho "14" - Faz. Grande IV - Setor 04, codlog nº 12596, e termina no Caminho "22" - Faz. Grande IV - Setor 04, codlog nº 12604, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000 ZONA 24S são: iniciais X - 566.349,740, Y - 8.573.364,150 e finais X - 566.404,165 Y - 8.573.253,690, passa a ser denominada Rua Isac Tembé."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2022, COM EMENDA.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidnínho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade | Júlio Santos | Duda Sanches
Rodrigo Amaral | Aladilce Souza | Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 156/2022

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Wangari Maathai, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidnínho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 156/2022, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de Wangari Maathai, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 156/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Caminho "26" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 22906, que tem início no Caminho "25" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12493, e termina no Caminho "27" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 22907, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000 ZONA 24S são: iniciais X - 560.620,605

Y - 8.576.621,168 e finais X - 560.618,549 Y - 8.576.577,861, passa a ser denominada Rua Wangari Maathai".

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 156/2022, COM EMENDA**.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidnínho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade
Rodrigo Amaral

Júlio Santos

Aladilce Souza

Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

ZONA 24S são: iniciais X - 560.668,964, Y - 8.576.468,212 e finais X - 560.637,245 Y - 8.576.455,705, passa a ser denominado de Rua Dom Phlilips".

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 180/2022, COM EMENDA**.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidnínho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade
Rodrigo Amaral

Júlio Santos

Aladilce Souza

Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Dom Phlilips, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidnínho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 180/2022, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de Dom Phlilips, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 180/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Caminho "22" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12490, que tem início na Caminho "21" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12489, e termina nele mesmo, codlog nº 12490, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 181/2022

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Bruno Pereira, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidnínho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 181/2022, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de Bruno Pereira, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 181/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Caminho "32" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12496, que tem início no Caminho "31" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12495, e termina nele mesmo, codlog nº 12496, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

ZONA 248 são: iniciais X - 560.651,929, Y - 8.576.641,150 e finais X - 560.713,626 Y - 8.576.707,963, passa a ser denominada Rua Bruno Pereira".

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 181/2022, COM EMENDA.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidinho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2023

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Aziz Nacib Ab'Saber, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 91/2023, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de Aziz Nacib Ab'Saber, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 91/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Via "L - 24 - 1" - Parque São Cristóvão, codlog nº 10150, que tem inicio na Rua Doutor Gilberto Gordilho Pedreira, codlog nº 10149, e termina na Via "L - 25" - Parque São Cristóvão, codlog nº 10151, cujas coordenadas UTM

DATUM SIRGAS2000 ZONA 24S são: Iniciais X-569.343,010, Y-8.573.024,390 e Finais X-569.373,760 Y-8.572.993,810, passa a ser denominado de Rua Aziz Nacib Ab'Saber.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 91/2023, COM EMENDA.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidinho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2023

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Felisberto Pinto Monteiro, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 92/2023, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de Felisberto Pinto Monteiro, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 92/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Caminho "05" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12473, que tem início na Rua Província Autônoma de Trento, codlog nº 12468, e termina no

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

Caminho "11" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12479, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000 ZONA 24S são: Iniciais X-560.575,800, Y-8.576.151,700 e Finais X560.569,400 Y-8.576.196,800, passa a ser denominado de Rua Felisberto Pinto Monteiro.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 92/2023, COM EMENDA.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidnínho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

24S são: Iniciais X560.595,180, Y-8.576.154,660 e Finais X-560.600,980 Y-8.576.108,430, passa a ser denominado de Rua Aparecido José Dias.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 93/2023, COM EMENDA.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidnínho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2023

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Aparecido José Dias, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidnínho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 93/2023, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de Aparecido José Dias, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 93/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Caminho "04" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12472, que tem início na Rua Província Autônoma de Trento, codlog nº 12468, e termina nele mesmo, codlog nº 12472, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000 ZONA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/2023

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Alceo Magnanini, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidnínho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 94/2023, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de Alceo Magnanini, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 94/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Caminho "03" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12471, que tem início na Rua Província Autônoma de Trento, codlog nº 12468, e termina nele mesmo, codlog nº 12471, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000 ZONA

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

24S são: Iniciais X560.623,870, Y-8.576.162,330 e Finais X-560.630,390 Y-8.576.117,060, passa a ser denominado de Rua Alceo Magnanini".

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 94/2023, COM EMENDA**.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidnínho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2023

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Paulo Nogueira Neto, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidnínho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 95/2023, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de Paulo Nogueira Neto, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 95/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Caminho "06" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12474, que tem início na Rua Província Autônoma de Trento, codlog nº 12468, e termina nele mesmo, codlog nº 12474, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000 ZONA

24S são: Iniciais X560.564,420, Y-8.576.148,390 e Finais X-560.569,710 Y-8.576.109,650, passa a ser denominado de Rua Paulo Nogueira Neto".

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 95/2023, COM EMENDA**.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidnínho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 98/2023

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Marcello de Ipanema, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidnínho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 98/2023, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de Marcello de Ipanema, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 98/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Caminho "15" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12483, que tem início na Rua Gey Espinheira, codlog nº 12466, e termina nele mesmo, codlog nº 12483, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000 ZONA 24S são: Iniciais X-

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

560.764,800, Y8.576.407,540 e Finais X-560.730,090 Y-8.576.393,150, passa a ser denominado de Rua Marcello de Ipanema".

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 98/2023, COM EMENDA.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2023

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Henrique Luís Roessler, um logradouro público do município de Salvador"

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 102/2023, de autoria do vereador André Fraga, que visa denomina de Henrique Luís Roessler, um logradouro público do município de Salvador.

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art." - O Caminho "01" - Engenheiro Antônio Franco, codlog nº 12469, que tem início na Rua Gey Espinheira, codlog nº 12466, e termina nele mesmo, codlog nº

12469, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000 ZONA 24S são: Iniciais X-560.863,320, Y8.576.258,330 e Finais X-560.871,940 Y-8.576.103,3008.576.103,300, passa a ser denominado de Rua Henrique Luís Roessler.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2023, COM EMENDA.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/2025

AUTORIA: VEREADOR GEORGE, O GORDINHO DA FAVELA

EMENTA: "Altera a Lei municipal de nº 9.451/2019, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que propõe alterar a redação do art. 64 da Lei Municipal nº 9.451/2019, passando a prever expressamente que o Poder Executivo deverá criar instrumentos de aferição da eficácia social das medidas previstas na referida lei, com monitoramento anual e emissão de relatórios periódicos, inclusive via internet.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

O projeto de lei propõe a alteração do Art. 64 da Lei Municipal nº 9.451/2019 visa garantir efetividade, transparência e controle social sobre a execução das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e ao combate à intolerância religiosa no Município de Salvador.

A proposta legislativa encontra respaldo nos princípios e normas da Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação; o art. 5º, caput, que consagra o princípio da igualdade e o art. 37, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais justificam e reforçam a importância da transparência e da avaliação das políticas públicas.

F-PL-014-03

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

No âmbito local, a proposta também é compatível com a Lei Orgânica do Município de Salvador, que, em consonância com os preceitos constitucionais, assegura a promoção da dignidade humana, o combate à desigualdade e o direito à informação e à participação social.

A proposta não infringe normas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não cria novas despesas orçamentárias, tampouco altera estrutura organizacional da Administração Pública, tratando-se, portanto, de proposição de natureza materialmente legislativa e formalmente válida, nos termos do processo legislativo municipal.

A previsão de relatórios públicos anuais de monitoramento e avaliação, inclusive com divulgação por meio da internet, materializa o princípio da transparência, reforça o controle social e fortalece a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente aqueles ligados à promoção da igualdade racial e ao combate à intolerância religiosa.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 124/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 124/2025.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

OMARZINHO
Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Sidinho — Júlio Santos

Duda Sanches — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

normas regimentais e da técnica legislativa, o que segue:

"A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município."

(...)

"Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe."

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em 26/03/2025, o Vereador Júlio Santos, Relator, deu parecer favorável à aprovação, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, e afirma que:

(...)

"Após análise detalhada, **constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro**, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador."

"Dessa forma, **não há fundamento jurídico que justifique a rejeição** do Projeto de Lei nº 41/2025."

Em 01/04/2025, na Comissão de Orçamento, Fiscalização e Finanças, recebeu parecer favorável da Vereadora Roberta Caires, então relatora, conclui que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando, portanto, em total conformidade com as normas.

Em 03/04/2025 foi encaminhado a Supervisão de Tramitação para a Comissão de Transp. Trânsito e Serviços públicos Municipais, para dar continuidade a tramitação legislativa quando teve anexado o estudo técnico.

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

COMISSÃO DE TRANSPORTE TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº41/2025

AUTOR: CLÁUDIO TINOCO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de adesivos para indicar a localização do ponto cego, aos ciclistas, motociclistas e pedestres, nos veículos de transporte público, na cidade de Salvador."

Relatório

De autoria do Vereador Cláudio Tinoco o projeto em epígrafe objetiva tornar obrigatório a implantação de adesivos para indicar a localização do ponto cego, aos ciclistas, motociclistas e pedestres, nos veículos de transporte público, na cidade de Salvador.

Em sua justificativa o Autor destaca que:

(...)

"Destaque-se que o ponto cego é aquele que impede o motorista de veículo automotor de ver outros veículos que estão ao lado ou atrás dele no trânsito. Assim, a partir do banco do condutor, por um espaço de quatro metros, quem está ao volante não enxerga motocicletas e nem bicicleta que estejam trafegando em ambos os lados. "

"Exatamente por isso, quando transitar ao lado de automóveis, mesmo que não esteja no corredor, o ciclista e o motociclista deve levar em consideração que talvez esteja "invisível" e poderá levar uma"fechada " a qualquer momento. Por esse motivo é necessário implantar adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do "Ponto Cego" aos ciclistas, pedestres e motociclistas."

A proposição foi protocolada em 11/02/2025. Nos termos regimentais, tramitou em 13/02/2025 para o Setor de Análise e Pesquisa que trouxe, no que concerne às

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

O estudo técnico aborda a importância da adoção de soluções inteligentes no planejamento urbano, com foco na segurança viária e nos pontos cegos do trânsito. E traz uma conceituação de ponto cego, como: "é o espaço ao redor do veículo que não está dentro do campo de visão do motorista".

Apresenta dados sobre o aumento dos acidentes relacionados a esse fator, ressaltando que, segundo a IIHS (Insurance Institute for Highway Safety), a detecção de pontos cegos pode reduzir em 14% os acidentes durante as mudanças de faixa.

O estudo também aborda o papel da tecnologia, como a inteligência artificial, na conscientização e prevenção, além de mencionar o crescente interesse público sobre o tema, refletido em buscas online e conteúdos digitais. Por fim, reforça a necessidade de atualização normativa e de adaptação das organizações ao novo cenário legal e urbano, visando maior segurança no trânsito nas cidades inteligentes.

Na sequência do processo legislativo, em 09/04/2025 fui nomeado Relator.

É o relatório. Passo a opinar.

Consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (artigo 30, inciso V, da CF).

Sob o aspecto de fundo, a propositura tem apoio no artigo 144, § 10, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014:

Art. 144.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

agentes de trânsito, estruturados em
Carreira, na forma da lei.

É preciso ressaltar que, nos termos da matéria publicada pela Secretaria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Salvador[1] a medida já foi implementada pelo município:

> Tanto a frota de 1,8 mil veículos do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus (STCO) quanto os 210 "amarelinhos" do Transporte Complementar (Stec) receberão dois adesivos – um de cada lado do veículo – para alertar sobre o espaço em que não é possível visualizar aqueles que estejam naquele ponto.
> (...)
> De acordo com o secretário de Mobilidade de Salvador, Fabrizzio Muller, a ideia surgiu após trocas de experiências com outras cidades que já adotaram a estratégia, após encontros com participantes do Programa QualiÔnibus do WRI Brasil. "Estamos sempre em busca de ações que possam gerar ganhos na segurança e mobilidade urbana da cidade, e identificamos a oportunidade de trazer esta iniciativa para Salvador", observou Muller.

Em que pese a medida já estar vigente no âmbito do Executivo, é evidente a importância da instituição de políticas por lei, em razão da capacidade desse instrumento em estabelecer um quadro garantidor do direito em longo prazo.

Recomenda-se, assim, sua aprovação.

Salvador, 05 de maio de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS

https://comunicacao.salvador.ba.gov.br/estrategia-visa-reduzir-acidentes-envolvendo-onibus-em-salvador/

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br



*** Republicado por ter saído com incorreção**



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 12 de Junho de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE CONVIDA – LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
12:50	DICAS DO AZEVICHE – CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
13:00	SALA DE IMPRENSA – ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
14:00	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.
14:10	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
15:10	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:30	CÂMARA OFERECE - ISABELA GARRIDO	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles.
15:35	FALA DOUTÔ - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
16:35	SOTERARTE AGENDA – LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
17:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA/JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.